

- b) Os dias discriminados de trabalho de cada um;
c) O montante do salário recebido por cada operário.

Este despacho entra em vigor em 17 de Outubro corrente.

6 de Outubro de 1938. — *M. Rebêlo de Andrade.*

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, modificado pelo decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Setembro último, são estabelecidos para o pessoal da indústria têxtil da sêda natural e da sêda artificial os seguintes salários mínimos:

Homens:

a) Operários afinadores:	
1.ª categoria — salário semanal . . .	120\$00
2.ª categoria — salário semanal . . .	100\$00
b) Ajudantes de afinador:	
1.ª categoria — salário semanal . . .	90\$00
2.ª categoria — salário semanal . . .	75\$00
c) Tecelões de fitas — salário diário . . .	15\$00
Tecelões — salário diário	12\$00
Tecelões manuais — salário diário . . .	14\$00
d) Maquinistas — salário diário	14\$00
e) Fogueiros — salário diário	12\$00
f) Estampadores — salário diário	13\$00
g) Tintureiros, branqueadores, encoladores e acabadores — salário diário	12\$00
h) Fiandeiros e lavadores de fio de sêda viscosa — salário diário	12\$50

Mulheres:

i) Tecedeiras de fitas — salário diário . . .	12\$50
Tecedeiras — salário diário	10\$00
j) Tintureiras — salário diário	11\$00
k) Urdideiras e remetedeiras — salário diário	10\$00
l) Atadoras e escolhedoras — salário diário	9\$50
m) Dobadoras — salário diário	8\$50
n) Encarreteadeiras, caneleiras, torcedoras e meadeiras — salário diário	8\$00

Pessoal não especializado:

o) Homens — salário diário	10\$00
Mulheres — salário diário	7\$50

Aprendizagem:

Menores de 15 a 16 anos — salário diário:

1.º período — 12 meses	4\$00
2.º período — 12 meses	5\$00
3.º período — 12 meses	6\$00

Maiores de 18 anos:

Homens:

1.º período — 6 meses	7\$00
2.º período — 12 meses	8\$00

Mulheres:

1.º período — 6 meses	5\$00
2.º período — 12 meses	6\$00

Os trabalhos de tecelagem podem ser remunerados por unidade de tempo ou de trabalho, mas neste caso as emprêsas deverão organizar as tabelas de maneira a garantir pelo menos a 80 por cento dos operários o salário mínimo fixado neste despacho. Para êste efeito não é considerado de tecelagem o serviço confiado às atadoras e remetedeiras.

O número de aprendizes em cada emprêsa não pode ser superior a 10 por cento do número total de operários ao seu serviço. Para efeito da classificação no pe-

ríodo da aprendizagem deverão ser tomados em conta os meses de trabalho desde a primeira admissão do operário em estabelecimentos dêste ramo de indústria.

O número máximo de teares a atribuir a cada afinador de tecelagem será:

a) Teares lisos:

50 quando o afinador trabalhe com um ajudante;
40 quando trabalhe sem ajudante.

b) Teares de lançadeiras múltiplas (caixão) ou de maquina:

40 quando o afinador trabalhe com ajudante;
30 sem ajudante.

c) Teares Jacquard ou Pic-Pic:

30 quando o afinador trabalhe com ajudante;
20 sem ajudante.

Na tecelagem com secções mixtas o número máximo de teares por afinador será estabelecido proporcionalmente de acôrdo com os limites acima.

O número de afinadores e ajudantes de 2.ª categoria não poderá ser superior em cada emprêsa a 50 por cento do número total de afinadores.

A tingidura de sêda em meadas poderá ser feita por mulheres quando o trabalho seja executado em secção especial e separada dos homens.

Este despacho entra em vigor em 17 de Outubro do corrente ano.

6 de Outubro de 1938. — *M. Rebêlo de Andrade.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:044

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 28:409, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Podem ser utilizadas totalmente as verbas de 1:260.000\$ e de 2:600.000\$ inscritas, respectivamente, no n.º 2) do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 1) do artigo 57.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1938. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Tesouro

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 14 de Abril de 1938, o